



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 28080

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Coligação Aliança pela Vida (PDT-PT-PTN-PRTB-PHS-PTC-PV-PPL-PCdoB)

Recorridos: Coligação O Povo de Novo (PRB-PP-PTB-PMDB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSDC-PMN-PSB-PRP-PSDB-PTdoB); José Cláudio Caramori e Luciano José Buligon

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA COLIGAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA À COLIGAÇÃO EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ACOLHIMENTO.

“As coligações partidárias podem figurar no polo passivo de demandas que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos, pois, nos termos do § 4º c/c § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares” [Precedente: TRES. Ac. n. 25.462, de 8.11.2010. Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

- USO, NA PROPAGANDA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, DE IMAGENS DIFUNDIDAS EM VÍDEOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO E UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA GRAVAÇÃO DE PROGRAMAS ELEITORAIS - CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CARACTERIZADA (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, I II E III) - ABUSO DE PODER POLÍTICO - INOCORRÊNCIA - PENALIDADE - DESPROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA - APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, acolhida a preliminar de



Fls.

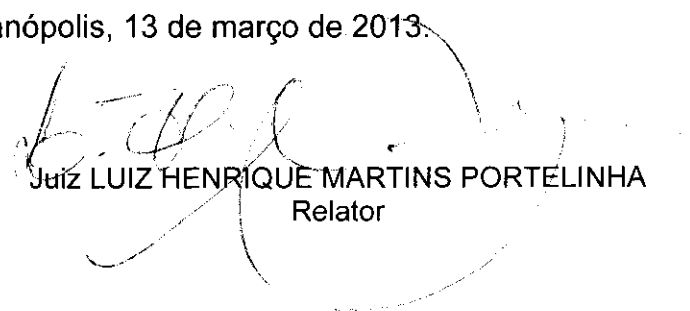
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

legitimidade passiva *ad causam*, no mérito, a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de março de 2013.



Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Aliança pela Vida (PDT-PT-PTN-PRTB-PHS-PTC-PV-PPL-PCdoB) contra a sentença do Juízo da 94ª Zona Eleitoral – Chapecó (fls. 206-214), que julgou improcedente o pedido formulado na representação proposta em face da Coligação O Povo de Novo (PRB-PP-PTB-PMDB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSDC-PMN-PSB-PRP-PSDB-PTdoB), de José Cláudio Caramori e Luciano José Buligon, por suposta infração ao art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Em suas razões (fls. 220-253), aduz a Coligação recorrente, preliminarmente, que a Coligação O Povo de Novo, ao contrário do que decidido na sentença, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois, ainda que não venha a sofrer a penalidade de cassação do registro ou do diploma, poderá vir a ser penalizada com multa em face de conduta vedada.

No mérito, assevera que:

- “[...] o Município de Chapecó investiu maciçamente em campanhas publicitárias nos meses que antecederam o período eleitoral, com o evidente objetivo de promover as obras e realizações da atual Administração, alçando a candidatura do primeiro Recorrido, José Cláudio Caramori, atual Prefeito Municipal, à reeleição” (fl. 224);

- “[...] os Recorridos aproveitaram-se de tais materiais publicitários, custeados pelo orçamento municipal, em sua campanha eleitoral, verificando-se, pois, o uso da máquina pública, como é cediço, em benefício de interesses eleitorais dos candidatos que se encontram à frente da Prefeitura Municipal” [fl. 225 - grifo no original];

- “[...] os vídeos que instruem a presente ação comprovam que diversas imagens produzidas e pagas pela Administração Municipal foram utilizadas na propaganda eleitoral dos Recorridos”;

- “[...] na propaganda institucional ‘Chapecó 2020’, aos 09 min38s, consta cena de um trabalhador utilizando um aparelho abafador de cor laranja, cuja imagem idêntica foi reproduzida no programa eleitoral dos Recorridos (de 22.08.2012 e diversos seguintes), constantes do mesmo CD, aos 17min53s” (fl. 226);

- “[...] o tempo de utilização não é relevante para aferir a ofensa perpetrada pelos Recorridos, pois a repetição da imagem serve apenas para denunciar que houve o aproveitamento do acervo pago pelo Município” [grifo no original];



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

- “[...] deveria o próprio candidato Recorrido, na condição de chefe do executivo municipal, zelar pelo resguardo dos bens, evitando o desvio de finalidade que ocorreu no caso”;

- tais imagens não poderiam ter sido utilizadas para fazer campanha eleitoral, pois se trata de bem público;

- “Aos 11min36s, consta imagem de maquete e projeto do novo elevado do contorno viário oeste. Tal imagem veio reproduzida em propaganda eleitoral, veiculada em 22.08.2012, aos 27min55s”;

- “[...] ao contrário do suposto pela r. sentença, o exame dos vídeos demonstra claramente que houve o aproveitamento, cingindo-se a produtora responsável pela propaganda eleitoral dos Recorridos a aplicar efeito especial distinto, de modo a ocultar tal situação”;

- “[...] resta evidente a tentativa de associação entre a propaganda eleitoral e a institucional, o que, por si só, já enseja ofensa à legislação” (fl. 227);

- “[...] na propaganda institucional do IPTU 2011, aos 12min17s, aparece imagem de uma professora ministrando aulas de hidroginástica, em piscina existente na Cidade do Idoso, tendo sido tal cena veiculada no material publicitário utilizado na campanha eleitoral dos Representados, repetida em diversos programas, dentre os quais aquele veiculado na data de 22.08.2012, aos 30min40s”;

- “[...] a produtora utilizou a imagem, apenas modificando-a”;

- na “propaganda institucional ‘Chapecó Segurança Máxima’, aos 15min04s, aparece a imagem de sirene de viatura, mesma imagem utilizada na propaganda eleitoral dos Representados, aos 29min55s” (fl. 228);

- “As imagens que seguem após a sirene [...] embora não idênticas, indicam que foram produzidas na mesma ocasião daquelas veiculadas no programa eleitoral, a partir de 20min15s”;

- “Resta cabalmente comprovado, portanto, que as filmagens foram produzidas com recursos do erário para ilustrar propaganda institucional, e acabaram sendo utilizadas em peça publicitária com evidente propósito de promover a candidatura dos Recorridos, mediante a exaltação das obras e serviços da atual administração”;

- “[...] a exposição das imagens na propaganda eleitoral dos Recorridos constitui útil desdobramento da publicidade institucional previamente disseminada pela Administração, representando evidente aproveitamento de sua anterior projeção custeada por recursos públicos”;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

- “[...] a propaganda eleitoral dos candidatos ora Recorridos foi de tal forma semelhante, que acabou por estabelecer vínculo entre o material institucional do Município e aquele produzido para veiculação no horário eleitoral gratuito”;

- “[...] além de fazerem uso evidente de bens públicos para a gravação de seu programa eleitoral, utilizaram-se também de servidores, mobilizados para assessorar a empresa de publicidade responsável pela produção de materiais a serem veiculados na televisão” [grifo no original];

- “Também a suposta disponibilização das imagens em sítios na internet não afasta a irregularidade de sua utilização na propaganda daquele que, na condição de chefe do poder executivo municipal, mais teria a obrigação de zelar pelo bem público, evitando desvio de finalidade”;

- houve ofensa às normas eleitorais, ante o aproveitamento da propaganda institucional para fins de promoção pessoal;

- “[...] o que resta evidente é que boa parte das imagens da propaganda eleitoral parecem ter sido produzidas à época em que foram gravadas as cenas do material institucional”;

- “[...] o acervo produzido com dinheiro público e pertencente ao povo chapecoense foi disponibilizado à produtora do material eleitoral dos Recorridos e serviu de subsídio para a campanha, em completo desrespeito à legislação eleitoral”;

- “Ao veicular cenas exibidas na propaganda institucional do Município, na propaganda eleitoral, os Recorridos valeram-se de bem público municipal para promover e incrementar a propaganda eleitoral do candidato à reeleição, infringindo o disposto no artigo 73 da Lei das Eleições”;

- o candidato recorrido, em pleno período eleitoral, continuou exibindo os materiais institucionais, como o vídeo do comercial “Acelera Chapecó” que seguiu disponível no sítio oficial da Prefeitura Municipal no youtube;

- o material institucional foi também utilizado pelo Prefeito Municipal em pleno período eleitoral, quando de sua visita à ACIC, para entrevista que aquela entidade realizou com os candidatos; “[...] embora o vídeo não seja integralmente idêntico às propagandas veiculadas pelo Município, houve sim o aproveitamento de imagens da publicidade institucional pelo Chefe do Executivo quando de sua entrevista realizada naquela entidade” (aos 17min29s da referida mídia);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

- nada obstante a “milionária” propaganda eleitoral veiculada, nas primeiras duas prestações de contas parciais à Justiça Eleitoral, não foi declarado qualquer gasto com o pagamento da produção de mídias para o horário eleitoral gratuito de rádio e TV;

- “[...] os Recorridos abusaram também da utilização de bens públicos e servidores em sua propaganda eleitoral, valendo-se de sua posição de autoridade para beneficiar sua candidatura” (fl. 232);

- houve a participação de servidora municipal que exerce o cargo de médica da família, Dra. Maiquele Simes, cujas atividades foram acompanhadas pela produtora responsável pela gravação do programa eleitoral dos Recorridos, veiculado na data de 27/08/2013;

- não restou comprovado que a servidora estivesse fora do horário de expediente, nem que estivesse em gozo de férias ou licença;

- “[...] basta um exame das imagens para perceber que a médica teve suas atividades acompanhadas pela produtora responsável pela gravação do programa eleitoral, certamente permanecendo horas à disposição” (fl. 233);

- “Em outro programa eleitoral, veiculado nos dias 31.08.2012 e 03.09.2012 (3º CD), foi o estádio municipal que foi objeto de utilização indiscriminada pelos Recorridos”;

- “Na Arena Condá, além das entrevistas e matérias jornalísticas realizadas na parte interna, observa-se que a produtora responsável pela produção da propaganda eleitoral dos Recorridos teve a oportunidade até mesmo de acionar a iluminação noturna do estádio (12min15s), de maneira a fazer jogos de luzes, despendendo recursos públicos em benefício da candidatura do atual prefeito” (fl. 234);

- a cena que ocorre o acendimento dos refletores do estádio não foi retirada da propaganda supostamente contratada pela Chapecoense e disponível no youtube – pois, nesse, não traz a imagem de acendimento de iluminação;

- “Tudo indica que apenas a produtora [do programa eleitoral] estava no local, para fins de realização das gravações”;

- houve ofensa ao princípio da isonomia, pois a “produtora responsável pela gravação dos programas eleitorais da Coligação Aliança pela Vida, desde o início do período eleitoral foi impedida de ingressar em qualquer bem público para gravação” (fl. 235);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

- após inúmeras infrutíferas tentativas de ingressar em prédios públicos para tomada de filmagens, foi formalizado o pedido em 14.09.2012, somente vindo autorização em 20.09.2012;

- A quarta mídia que instrui a inicial também apresenta imagens apresentadas no programa eleitoral dos Recorridos (veiculada em 10.09.2012), para mostrar a Cidade do Idoso, em que são utilizados bens públicos e servidores (professores, cozinheiras, nutricionistas) vestindo uniformes com a logomarca da Prefeitura Municipal, restando “evidente a utilização de inúmeros servidores na gravação do programa eleitoral”;

- “[...] ficaram evidenciados e provados os fatos narrados pela Recorrente, bem como a utilização indevida, por parte dos Recorridos, da máquina pública em proveito de sua campanha eleitoral, devendo ser punidos exemplarmente”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para, preliminarmente, ser reconhecida a legitimidade da Coligação O Povo de Novo para figurar no polo passivo da presente AIJE e, no mérito, julgar procedente o pedido, para reconhecer a prática de conduta vedada, aplicando aos recorridos a penalidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação eleitoral.

Em contrarrazões (fls. 261-282), os recorridos instam pela manutenção da sentença, com base nos seguintes fundamentos:

- preliminarmente, ilegitimidade da Coligação recorrida, pois a jurisprudência já se manifestou no sentido de “as pessoas jurídicas não poderem figurar no polo passivo de investigação judicial eleitoral que prevê como sanções, na hipótese de procedência da representação, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato”.

No mérito, que:

- não incidiram na conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997;

- a coligação recorrente “jamais foi impedida de realizar imagens e filmagens de bens e/ou servidores da municipalidade, conforme se evidencia no OF/GP n. 13.426/12, do Procurador –Geral do Município, em atendimento ao Ofício n. 004/2012, anexado a exordial (fls. 73/75);

- a recorrente quer fazer crer que “houve uma ‘planejamento’ ou suposta “premeditação” dos Recorridos desde a época anterior ao pleito, quando o Município realizava a propaganda institucional. Como se houvesse um macabro e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

imoral interesse em já deixar pronto o material de campanha para o pleito em andamento, desde aquela época. Este é o contexto fantasioso e ilusório que a Recorrente busca pintar como verdadeiro” (fl. 265);

- “As propagandas institucionais, de fato, foram veiculadas em meio televisivos, por meio de rádio e até pela internet, onde até hoje, vários perfis e sites disponibilizaram para o acesso a qualquer hora (meio que, provavelmente, deve ter sido utilizado pela recorrente para juntar aos autos os vídeos anexados com a inicial);

- Quanto às imagens da Arena Condá, foram captadas do vídeo publicado no Youtube intitulado “Chapecoense – Rumo à série B”, sendo que “o Município de Chapecó não tem nenhuma relação com a propaganda deste jogo. A mídia foi contratada pela Associação Chapecoense de Futebol e está publicada no youtube”. No que diz respeito ao “‘ligamento’ dos refletores, trata-se de uma ‘imagem invertida’, ou seja, captada quando do desligamento e invertida para ligação, pois esse tipo de iluminação não tem seu total ligamento imediato e simultâneo” (fl. 267);

- Quanto à imagem que mostra a médica Maiquele atendendo ao público, “a filmagem da cena foi feita totalmente sem interferir no atendimento à família!” e “[...] as entrevistas feitas pela repórter da produtora foram feitas (TODAS) após a saída da equipe médica. Ou seja, os pacientes, estes sim, eram entrevistados. A médica não foi abordada pela equipe de filmagem em momento algum. Não houve entrevista aos servidores durante o atendimento, ou mesmo qualquer interrupção da sua rotina de trabalho!”;

- A equipe colheu as imagens durante o atendimento normal, sem haver desvio das atribuições de rotina da servidora;

- “A lei não veda, em linhas gerais, a participação de servidores nos programas eleitorais. Veda, logicamente, que eles parem seus afazeres, custeados pelo erário, para beneficiar interesses de candidatos, partido ou coligação”, o que não foi o caso;

- Quanto à maquete do contorno viário oeste, é uma imagem que está disponível na internet. “A própria recorrida não teve maiores problemas para obtê-la, certamente no site youtube, juntando-a à inicial desta ação como meio de “prova””;

- “Em nenhum momento a recorrida faz a alegada “prova” da absurda tese de que teria havido “utilização indevida de recursos públicos para fins de campanha eleitoral”;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

- “A distorção da verdade para pintar um quadro de ilicitude é questão, inclusive, de penalização por má fé processual, já que a alegada “semelhança” entre os materiais publicitários não prova nada”;

- Quanto ao material utilizado pelo candidato José Cláudio Caramori em reunião com a ACIC, a recorrente, “de forma sorrateira”, utilizou-se de um equívoco do jornalista que redigiu a notícia veiculada no Jornal Destaque – ao informar que se tratava de um “vídeo institucional” -, para alegar que o material teria sido produzido com dinheiro público, o que não é verdade;

- O referido material “foi totalmente produzido pela produtora contratada pela coligação representada! Trata-se de trechos de vídeos produzidos para os programas eleitorais, com cenas próprias, e exclusivas”;

- Em relação “à cidade do idoso (piscina), o trabalhador com o protetor auricular e a sirene da polícia militar, a própria recorrida (sic) já demonstrou serem plenamente acessíveis, já que estão disponíveis em Alta Definição (HD) no youtube, em vários perfis”;

- além de demonstrado que “os fatos apontados na exordial não condizem com a verdade, inibindo a aplicação de qualquer sanção, cabe ainda demonstrar que os fatos arrolados não influenciaram no eleitor a sua vontade nas urnas, tendo em vista que não possui potencialidade para tal finalidade, o que por si só desqualifica os objetivos da ação proposta” (fl.. 274);

- “A recorrente baseia-se em imagens veiculadas, que conforme acima dito, não há qualquer vinculação com a produção de material institucional da municipalidade. As imagens que poderiam vincular-se com material institucional veiculado pelo Município, o que se faz tão somente para argumentar, tiveram aproximadamente o tempo de duração da veiculação de 2’ (dois segundos) cada, e diga-se, de forma intercalada (não contínua). Ou seja, no total seriam aproximadamente 6’ (seis segundos);

- seis segundos, em um programa de 19min33s, e três imagens num total de aproximadamente trezentas, assim, “mesmo que sejam superados todos os argumentos precedentes, a legislação na espécie ainda afasta a caracterização de ABUSO DE PODER OU DE AUTORIDADE, pois não atendido o pressuposto nominado “potencialidade” (capacidade de efetivamente influenciar o resultado das eleições)”;

- “fica demonstrado que a veiculação das referidas imagens não possuem capacidade de influenciar e/ou desequilibrar o resultado do pleito, pois não possuem potencialidade para tal fim”;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

- as suposições e fatos atinentes à prestação de contas devem ser desconsiderados, pois não são afetos à Justiça Eleitoral.

Pugnam, ao final, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela ilegitimidade passiva *ad causam* da coligação recorrida e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença na íntegra (fls. 265-272).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente suscita, preliminarmente, a legitimidade passiva “*ad causam*” da Coligação representada, a qual foi excluída da demanda pelo Magistrado *a quo* na sentença ora recorrida.

Razão lhe assiste.

Não há dúvida de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é pacífica no sentido de que as pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral que apurem abuso de poder, haja vista que a eventual procedência da demanda ensejaria sanções que não se aplicariam a elas – cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade.

Na espécie, contudo, os fatos supostamente ilícitos narrados na inicial dizem respeito, em parte, a condutas vedadas, visando a presente ação, além de apurar a prática de abuso do poder político/autoridade, aplicar aos demandados as penalidades previstas para o descumprimento das regras contidas no art. 73, I, II e III, da Lei das Eleições, consoante se depara das seguintes passagens, textualmente:

Ao veicular cenas exibidas na propaganda institucional do Município, na propaganda eleitoral, os Recorridos valeram-se de bem público municipal para promover e incrementar a propaganda eleitoral do candidato à reeleição, infringindo o disposto no artigo 73 da Lei das Eleições [fl. 7];

Ao se examinar detidamente os fatos ora trazidos ao conhecimento deste MM. Juízo, não há como deixar de concluir pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, consistentes do uso indevido de material custeado pelo Poder Público para proveito eleitoral, além da utilização de espaços



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

pertencentes ao Município para gravação de programa eleitoral e de servidores, em manifesta desconformidade com o disposto nas normas legais acima transcritas [fl. 19];

Ao veicular cenas exibidas na propaganda institucional do Município, na propaganda eleitoral, os Representados valeram-se de bem público municipal para promover e incrementar a propaganda eleitoral do candidato À reeleição, infringindo o disposto no art. 73 da Lei das Eleições [fl. 22];

Resta configurado, pois, o abuso de poder político e de autoridade, na medida em que representa a utilização de recursos públicos em favor dos Representados, **bem como configura cessão e uso de bens móveis (peças publicitárias) pertencentes ao ente municipal, em benefício de propaganda eleitoral** [fl. 23 – grifou-se];

Da mesma forma, o uso de bens públicos para gravação da propaganda eleitoral, com o evidente dispêndio de recursos públicos, e, ainda, a utilização de servidores, atuando como verdadeiros atores para as câmeras, caracterizam condutas vedadas pelo artigo 73 da Lei das Eleições [fl. 25];

Quanto à penalidade a ser aplicada, impende observar que a prática das condutas vedadas, por si só, enseja a cassação do registro ou do diploma, porquanto a mera conduta do agente público que deixa de observar os comandos dos incisos do artigo 73 da Lei das Eleições atinge o bem jurídico tutelado, não havendo na referida norma legal qualquer distinção quanto à potencialidade efetiva da conduta [fl. 25].

Tanto é assim que a aplicação das reprimendas do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 constou expressamente do pedido, nos seguintes termos:

[...] seja, ao final, julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para o efeito de reconhecer a irregularidade da propaganda institucional veiculada pelos Representados, bem como a prática de conduta vedada pelo artigo 73 da Lei das Eleições, nos termos da fundamentação supra, **aplicando-lhes a penalidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma**, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação eleitoral, caso entenda V. Exa. sejam pertinentes ao caso dos autos [fl. 32 – grifou-se].

Vai daí que, conforme destacou com propriedade a Coligação recorrente em suas razões, de formação de litisconsórcio passivo necessário não se trata, mas sim de cumulação de pedidos em ação de investigação judicial eleitoral, o que é admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTÊMORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assinalou a Corte de origem, às coligações e seus representantes, quando registrados em cartório eleitoral, dispensa-se a juntada de documento comprobatório específico em todos os processos e atos judiciais dos quais participem, sempre que tal representante for o mesmo indicado e registrado no ofício eleitoral perante o qual atua.

2. Segundo já decidiu esta Corte e a teor do que dispõe o art. 22 da LC nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer por ocasião do ajuizamento da inicial pelo representante. O desrespeito à norma, contudo, gera apenas nulidade relativa, devendo ser alegada pela parte na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, sob pena de restar convalidada pelo instituto da preclusão.

3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

4. Constatado pelo Tribunal de origem o efetivo uso da máquina pública em benefício de campanha eleitoral com potencialidade para influir no resultado do pleito, não há como se modificar a conclusão adotada sem incorrer em vedado reexame de fatos e provas dos autos (Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

5. Desde que ajuizada a ação no prazo legal, a pena de cassação do diploma a que se refere o art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 pode ser aplicada durante todo o curso do mandato, mesmo que adotado o rito previsto na LC nº 64/90.

6. Não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforcem a sua ocorrência. Precedentes.

7. Agravo regimental a que se nega provimento [TSE. AgR-AI n. 11.359, de 24.3.2011. Rel. Ministro Marcelo Ribeiro – grifeij].

Ademais, está consolidado o entendimento de que “As coligações partidárias podem figurar no polo passivo de demandas que tenham por objeto apurar condutas vedadas a agentes públicos, pois, nos termos do § 4º c/c § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, a sanção pecuniária pode ser aplicada a elas quando tenham sido beneficiadas pelos atos irregulares” [TRESC. Ac. n. 25.462, de 8.11.2010. Rei. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Por essas razões é que acolho a preliminar de legitimidade passiva “ad causam” suscitada pela recorrente e reformo, nessa parte, a sentença, determinando que a Coligação O Povo de Novo (PRB-PP-PTB-PMDB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSDC-PMN-PSB-PRP-PSDB-PTdoB) reintegre a demanda.

Considerando que a referida Coligação apresentou contrarrazões juntamente com os demais recorridos, passo a análise do mérito do recurso.

Constou da representação que os recorridos José Cláudio Caramori e Luciano José Buligon – candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice do Município de Chapecó – teriam praticado as condutas vedadas previstas nos art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997, e também incidido na hipótese de abuso de poder de autoridade estatuída no art. 74 do referido Diploma Legal.

Mais precisamente, as condutas vedadas imputadas aos recorridos cingem-se a **(a)** utilização de imagens que teriam sido captadas para publicidade institucional do Município – custeadas, portanto, com recursos públicos –, em sua propaganda eleitoral; **(b)** exibição do vídeo de publicidade institucional “Acelera Chapecó” em entrevista concedida pelo candidato José Roberto Caramori à Associação Comercial e Industrial de Chapecó - ACIC; **(c)** utilização do estádio municipal “Arena Índio Condá” para realização de imagens e entrevistas posteriormente veiculadas no horário eleitoral gratuito dos dias 31.8.2012 e 3.9.2012; e **(d)** participação de servidores municipais nos referidos programas eleitorais, com gravação de cenas em prédios e espaços públicos.

Devidamente processado o feito, o Magistrado de primeiro grau houve por bem julgar improcedente o pedido, consignando em sua decisão, após análise pormenorizada dos fatos, que, em síntese, “não restando configurada a ocorrência de abuso político na produção da propaganda veiculada pelos investigados, indelével a improcedência do pedido inicial” (fls. 214).

O recurso comporta provimento.

Os dispositivos legais da Lei n. 9.504/1997 tidos por violados são os seguintes:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

[...]

art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Pois bem, assisti aos vídeos contidos nas mídias que acompanharam a inicial.

No que se refere à alegação de utilização de cenas gravadas para a publicidade institucional do município na propaganda eleitoral dos recorridos (a), não se pode afirmar que algumas das imagens supostamente utilizadas sejam, de fato, aquelas veiculadas nos programas eleitorais dos recorridos, uma vez que, a rigor, embora muito semelhantes – ao ponto de se poder supor terem sido realizadas na mesma oportunidade – não são idênticas (como no caso das imagens de sirenes de viaturas e policiais em serviço, que se alega terem sido retiradas do vídeo de publicidade institucional intitulado “Chapecó Segurança Máxima”).

Situação diversa, contudo, ocorre com as imagens que retratam o projeto do novo contorno viário oeste, a aula de hidroginástica e o trabalhador sorridente portando um abafador de cor laranja, constantes do programa de televisão veiculado no horário eleitoral gratuito do dia 22.8.2012, que foram originalmente produzidas para comporem, respectivamente, os vídeos de propaganda institucional denominados “Acelera Chapecó” e “Chapecó 2020”.

Aqui, não tenho a menor dúvida de que as cenas são exatamente aquelas que constaram da publicidade oficial do Município de Chapecó, em que pese, no caso das duas primeiras, haver sido empregado efeito especial diverso.

Esse fato, aliás, foi reconhecido pela Coligação representada, ora recorrida, que se limitou a sustentar, em sua defesa, que tais imagens são “plenamente acessíveis, já que estão disponíveis em Alta Definição (HD) no youtube”, e que, “estando acessíveis, não configuram apropriação de ‘bem público’, como quer induzir a requerente”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

A meu juízo, contudo, resta sobejamente demonstrada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997.

Não se deve confundir a divulgação, por parte do agente público em campanha, das realizações promovidas pela administração que chefia – o que, observada a legislação de regência, é perfeitamente possível – com a utilização indevida na sua propaganda eleitoral de imagens que, custeadas com recursos públicos, foram produzidas com finalidade específica, qual seja, difusão de publicidade institucional do Município de Chapecó.

Bem a propósito dessa necessária distinção, Olivar Coneglian, com sua habitual percuciência, pondera:

Tomemos o caso de um governador: ele foi dinâmico, fez muitas obras, saneou as finanças de seu Estado, construiu o metrô, duplicou estradas.

Durante todo o seu mandato, inaugurou inúmeras obras.

Daí, como candidato à reeleição, leva ao ar no horário da propaganda eleitoral gratuita imagens das inaugurações das obras: não há dúvida nenhuma de que existe uma forte vinculação do nome do candidato com a administração pública. Mas também não há dúvida de que é graças ao seu currículo de administrador que ele se coloca ao crivo dos eleitores.

Nesse caso, o candidato pode utilizar na campanha imagens de sua administração.

O que deve ser bem separado é isso: quem pagou a confecção das imagens? Se as imagens foram pagas pelo poder público, não podem elas ser utilizadas. Mas se o candidato teve o cuidado de contratar pessoalmente, com dinheiro não público, uma empresa que registrasse todas as suas obras, pode ele utilizar. Da mesma forma, se depois de realizada a obra, o candidato manda tirar as fotografias (às suas expensas), pode usar essas fotografias ou imagens em sua propaganda [CONEGLIAN, Olivar. Lei das Eleições comentada. 5. ed. Curitiba: Juriá, 2008. p. 228-229 - grifei].

Seguindo essa linha de raciocínio, este Tribunal, no Acórdão TRES n. 23.279, de 18.11.2008, entendeu configurada conduta vedada em hipótese semelhante à ora em apreço, consoante se depara, *verbis*:

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - ADUZIDA CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL - ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997 - UTILIZAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL DE IMAGENS PRODUZIDAS COM RECURSOS PÚBLICOS E PRECEDENTEMENTE DIFUNDIDAS NA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - REGISTROS FOTOGRÁFICOS SOB A GUARDA DO ARQUIVO MUNICIPAL,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

QUE OS FRANQUEIA AO ACESSO PÚBLICO EM PROL DE CANDIDATO - ILICITUDE CONFIGURADA - DESPROVIMENTO.

A difusão em material de campanha de fotografias produzidas com recursos do erário - ainda que se encontrem sob a guarda de arquivo público, ao qual qualquer interessado tem acesso -, resulta na materialização da conduta vedada descrita no art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997 [TRESC. Ac. n. 23.279, de 18.11.2008. Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra – grifei].

Do acórdão, por elucidativo, transcrevo:

[...] de acordo com a tese dos recorrentes, não haveria que se falar em infração à Lei das Eleições, já que utilizado acervo de imagens acessível a qualquer interessado, inclusive à coligação recorrida, no que respeita aos registros eventualmente arquivados da gestão do seu candidato, restando preservado o equilíbrio da disputa eleitoral.

Todavia, ao se analisar detidamente o fato, não há como deixar de concluir pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, consistente no uso indevido de material custeado pelo Poder Público para proveito eleitoral, em desconformidade com o art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997.

Isso porque, remanesce indiscutível que as fotografias foram produzidas com recursos do erário para ilustrar propaganda institucional, as quais acabaram sendo utilizadas em peça publicitária com evidente propósito de promover a candidatura do recorrente Volnei José Morastoni, mediante a exaltação das obras de sua gestão.

Acerca desse ponto, importa notar que as imagens fotográficas sob a guarda do arquivo municipal, em que pese acessíveis ao público em geral, não podem ser usadas de forma deliberada, que transcenda à intimidade da administração, porquanto produzidas com o desiderato específico de realizar propaganda institucional.

Nesse sentido, não há como confundir o acesso ou a reprodução de documentos públicos para pesquisa e estudo, perfeitamente admissível, com a sua difusão para fins eleitorais, a qual, em regra, não é autorizado por lei.

A exposição das imagens na propaganda dos recorrentes constituiu, no caso, em útil desdobramento da publicidade institucional previamente disseminada pela administração municipal, representando evidente aproveitamento de sua anterior projeção custeada por recursos públicos [grifei].

Naquela ocasião, as fotografias utilizadas constavam de arquivo cujo acesso ao público em geral era franqueado pelo Município; na espécie, a alegação é



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

de que os vídeos circulavam livremente na "internet", razão pela qual, segundo os recorridos, sua utilização seria permitida.

Não vejo, contudo, porque dissentir do entendimento outrora assentado por esta Corte, pois o que sobressai, indiscutivelmente, é que imagens realizadas com recursos públicos foram utilizadas de forma indevida na propaganda eleitoral dos recorridos, o que, a meu juízo, revela-se inaceitável.

Em reforço, menciono o julgado que segue:

Recurso. Investigação judicial. Utilização de imagens de campanha institucional em propaganda eleitoral gratuita de televisão. Condenação a sanção pecuniária.

Configurada a prática de conduta vedada prevista no inciso I do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

Necessidade de adequação do valor da pena de multa.

Provimento parcial [TRE-RS. Processo n. 42007, de 6.12.2007. Rei Juíza Lizete Andreis Sebben].

E nem se argumente, como querem os recorridos, que a Coligação recorrente poderia utilizar, fosse o caso, as imagens da publicidade institucional que lhe aprovessem, porquanto essa conduta, eventualmente, poderia caracterizar transferência gratuita de material público, vedada pelo art. 24, II, da Lei n. 9.504/1997, ou ainda indevida utilização de imagens associadas à órgão de governo na propaganda eleitoral, o que é proibido pelo art. 40 do referido Diploma Legal.

Paralelamente, no tocante à exibição do vídeo de publicidade institucional "Acelera Chapecó" em entrevista concedida pelo candidato José Roberto Caramori à Associação Comercial e Industrial de Chapecó - ACIC **(b)**, não verifico a ocorrência de qualquer irregularidade, pois, apesar da semelhança das imagens apresentadas naquela oportunidade, trata-se, a rigor, de material diverso do divulgado na publicidade oficial do Município.

Conforme salientou com propriedade o Magistrado na sentença recorrida, "Na comparação das imagens salta aos olhos a diferença entre os estágios das obras da revitalização da Av. Getúlio Vargas, da rua Araras, do contorno viário oeste e do aeroporto de Chapecó. No primeiro, as obras ainda estão em fase de construção e no vídeo de propaganda eleitoral as obras já estão acabadas ou em fase de finalização" (fl. 212).

De igual modo agiu com acerto o Juiz de primeiro grau ao considerar não comprovada, com a necessária certeza que se exige em demandas dessa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

natureza, a prática de conduta vedada no que concerne à utilização do estádio de futebol conhecido como "Arena Índio Condá" (c). Nas palavras de Sua Excelência:

[...] também não sobressai prova de que o acionamento dos refletores da Arena Índio Condá foi realizado com o fim único e específico de integrar a propaganda eleitoral dos investigados, pois não há como precisar quando e como foram colhidas as imagens, pendendo dúvidas se foram captadas em dia de atividade regular no período noturno no estádio (jogo de futebol), se foram feitas quando os equipamentos estavam sendo testados ou se efetivamente as luzes foram ligadas exclusivamente para a gravação.

Resta examinar, outrossim, a alegação de que servidores públicos municipais teriam participado da propaganda eleitoral dos recorridos, o que, segundo os representantes, infringiria o disposto no art. 73, I, e III, da Lei n. 9.504/1997.

Novamente, antes de se adentrar no mérito propriamente dito das supostas irregularidades, é necessário estabelecer uma distinção de fundamental importância. A simples divulgação de imagens de prédios públicos e servidores em suas atividades habituais, em si, não é proibida, afigurando-se inclusive salutar para o enriquecimento do debate eleitoral. Todavia, o uso dos bens ou servidores públicos em favor de determinada candidatura encontra vedação na legislação de regência, ante o evidente desequilíbrio que ocasiona na disputa eleitoral.

Em casos tais, o prejuízo às atividades habituais do órgão da administração municipal, assim como o benefício angariado pelo candidato infrator, revelam-se indubitáveis, exigindo a pronta intervenção dessa Justiça Especializada no sentido de inibir a prática da conduta ilícita, que gera perniciosos efeitos à higidez do processo eleitoral.

Feitas essas considerações, a controvérsia cinge-se a duas condutas: a participação da servidora Maiquele Simes, que exerce o cargo de médico da família, no programa eleitoral veiculado no dia 27.8.2012, e a realização de diversas imagens no denominado "Centro do Idoso", que teriam sido exibidas no horário eleitoral gratuito do dia 10.9.2012.

No que se refere ao primeiro fato, restou inequívoco nos autos que a servidora acima nominada efetivamente participou do programa eleitoral dos recorridos, aparecendo em visita domiciliar a determinada paciente, a qual, ao término do atendimento, concede entrevista elogiando o serviço de saúde do Município.

Segundo os recorridos, a cena foi gravada sem qualquer interferência no serviço de atendimento que estava sendo prestado, tendo a paciente sido entrevistada somente após a saída da equipe médica do local. A ausência de prova de alteração na rotina do serviço, aliás, foi destacada pelo Magistrado ao concluir



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

pela inexistência de irregularidade na conduta, somada ao fato de não haver ocorrido manifestação de apoio por parte da servidora filmada.

As particularidades do caso concreto, contudo, levam-me a ponderar que o prejuízo à regular execução do serviço público mostra-se inerente à espécie.

Digo o porquê.

A equipe de gravação já estava na residência da paciente que seria atendida antes mesmo da chegada da referida servidora no local, tanto é que pode filmar, com requinte cenográfico, sua entrada no recinto, ao que se sucedeu o atendimento médico. A partir daí, é bem verdade, o programa restringiu-se a mostrar o diálogo travado entre médico e paciente, sem ter havido qualquer manifestação verbal por parte da servidora pública. Por fim, tomou-se o depoimento da paciente, tecendo comentários positivos acerca do atual serviço de saúde do município.

No tocante às cenas gravadas no “Centro do Idoso”, igualmente inquieta-me a utilização não só das dependências dos prédios, mas do próprio serviço público, para fins eleitorais.

O “Centro do Idoso”, pelo que dessumo dos autos, consiste em programa social instituído pelo Município de Chapecó, que reúne um plexo de atividades voltadas ao melhoramento da qualidade de vida das pessoas idosas, especialmente nas áreas de desporto, recreação e educação, esta tanto de nível básico como superior.

No programa eleitoral em questão, fora mostrado o cotidiano dos trabalhos lá desenvolvidos, tais como aulas coletivas de ginástica e hidroginástica, pessoas se exercitando em academia, classe de alfabetização para idosos e aula em curso na “Universidade da Melhor Idade”.

A meu juízo, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n. 9.5.04/1997 está caracterizada de modo irrefragável.

Com efeito, em que pese os recorridos sustentarem o contrário, é inegável que houve indevida interferência na execução do serviço público, uma vez que os elementos contidos nos autos demonstram de forma inequívoca que a equipe de produção do programa eleitoral dos recorridos não se limitou a captar tais imagens, mas efetivamente adentrou nas salas de aula, ao ponto de colher depoimentos de “alunos” dentro de suas respectivas classes.

Mais do que isso, em várias passagens os depoimentos das pessoas assistidas pelo referido programa social são tomados com as aulas em curso, circunstância essa que, a rigor, atesta de modo inequívoco que houve, sim, prejuízo às atividades que deveriam estar sendo desempenhadas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Essa conclusão é consentânea com o entendimento consolidado em repetidas decisões nesta Corte, se não vejamos.

No Acórdão TRESA n. 23.583, de 14.4.2009, relatado pela eminente Juíza Eliana Paggiarin Marinho, a conduta censurada fora a realização de imagens no interior de policlínicas e escolas públicas. Segue a ementa da referida decisão:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, I E III, DA LEI N. 9.504/1997 - USO, NA PROPAGANDA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO, DE PRÉDIOS IMAGENS CAPTADAS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS COM A COLABORAÇÃO DE SERVIDORES EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

A realização de propaganda para o horário eleitoral gratuito no interior de policlínicas e escolas públicas, mediante captação de imagens que só puderam ser obtidas pela colaboração dispensada por servidores públicos que ali executavam suas atribuições, em espaços aos quais não teriam livre acesso outras equipes de filmagem, configura as condutas vedadas do art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997 [TRESA. Ac. n. 23.583, de 14.4.2009. Rei. Juíza Eliana Paggiarin Marinho].

Do acórdão, por elucidativo e guardar forte similitude com o caso ora em apreço, menciono o seguinte fragmento:

A legislação eleitoral não veda a utilização de imagens de prédios e serviços públicos na propaganda eleitoral, desde que todos os custos de produção seja suportados pelos candidatos ou agremiações. Vale dizer: não é legítima a utilização de recursos públicos. É proibido o aproveitamento do tempo de trabalho de servidores ou a utilização dos equipamentos públicos em benefício de candidato.

A lei veda o uso dos recursos públicos para beneficiar determinado aspirante a cargo público, com o objetivo de evitar o desequilíbrio entre os concorrentes, de forma a colocar em risco a livre escolha dos eleitores.

[...]

No caso dos autos, boa parte das imagens veiculadas na propaganda impugnada poderia ser captada por qualquer equipe de reportagem, nos corredores ou saguões das policlínicas ou escolas, sem qualquer participação dos respectivos servidores. São imagens de prédios públicos e de serviços prestados pela municipalidade. Quanto a estas, nenhum óbice à sua utilização no material de propaganda.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Entretanto, diversas outras imagens não poderiam ter sido captadas dentro das policlínicas ou escolas por qualquer equipe de reportagem. Dentre elas, cito:

[...]

A propósito das imagens citadas, vislumbro duas possibilidades: a) trata-se de material produzido em estúdios ou estabelecimentos particulares, com atores que não são servidores públicos; ou b) são imagens efetivamente captadas em estabelecimentos públicos, com a participação de servidores públicos.

Para quem soa mais razoável a primeira hipótese, fica evidenciada a ausência de ilícito eleitoral, restando apenas o desconforto de uma propaganda eleitoral no mínimo enganosa.

Partindo, no entanto, da constatação de que os recorridos não negam que as imagens tenham sido captadas nas policlínicas e escolas públicas, fico com a segunda opção, concluindo que, de fato, se trata de material captado no interior dos estabelecimentos mostrados na própria propaganda eleitoral.

Nesse sentido, não vejo como negar que houve, sim, uso do serviço público para a produção da mídia. Evidentemente os profissionais da saúde que estavam realizando atendimentos precisaram dispensar algum tempo às filmagens, até mesmo para conseguir a autorização das pessoas que estavam sendo atendidas naquele momento.

Não seria razoável entender que a equipe de filmagem simplesmente ingressou nos consultórios e salas de exames captando as imagens, sem qualquer colaboração da parte das pessoas que ali trabalham. Até porque, como profissionais que são estes servidores por certo cumprem com o dever de resguardar a privacidade dos usuários dos serviços de saúde.

Da mesma forma, tenho como nula a possibilidade de a equipe de filmagem conseguir captar as imagens nas escolas públicas, antes citadas, sem que boa parte do estabelecimento de ensino tenha sido mobilizado para alcançar o resultado obtido. Tudo com a participação de servidores públicos que atuam naquelas escolas.

Presente, pois, o uso privilegiado de bens públicos e do tempo de trabalho de servidores municipais, em prol da campanha dos recorridos – condutas vedadas pelos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 –, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo artigo aos responsáveis, definidos no § 8º do mesmo artigo como sendo os agentes públicos e os partidos políticos, coligações e candidatos beneficiados [grifei].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Em outra oportunidade, no Acórdão TRESA n. 27.910, de 12.12.2012, este Tribunal considerou comprovada a prática de conduta vedada em razão de os candidatos à reeleição nos cargos de Prefeito e Vice haverem adentrado no interior de estabelecimento da rede municipal de ensino para realização de fotografias que posteriormente foram utilizadas em encarte de campanha. Segue a emenda do referido acórdão:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - USO, NA PROPAGANDA ELEITORAL, DE IMAGENS CAPTADAS EM ESTABELECIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - ILICITUDE CARACTERIZADA - SENTENÇA REFORMADA - DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA - APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA - PROVIMENTO PARCIAL [TRESA. Ac. n. 27.910, de 12.12.2012. Rei. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

E mais recentemente, no Acórdão TRESA n. 28.003, de 4.2.2013, da relatoria da ilustre Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, reputou-se ilícita a gravação de imagens no recinto de postos de saúde e escolas públicas, consoante se depara, *verbis*:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73, I, DA LEI N. 9.504/1997 - USO DE IMAGENS DE BENS PÚBLICOS E SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES COTIDIANAS - INTERRUÇÃO DO SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE DEPOIMENTO - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - PRECEDENTE - DESPROVIMENTO.

É lícito o uso, na propaganda eleitoral, de imagens de prédios públicos e servidores no exercício de suas funções rotineiras, até mesmo como forma de possibilitar ao eleitor condições de escolher o candidato mais apto para o exercício do cargo eletivo em disputa.

Incide a proibição legal, contudo, àqueles casos em que há a interrupção do serviço público para concessão de depoimentos, porquanto resta caracterizado, nesta hipótese, o desvirtuamento de bens e servidores públicos de suas atividades habituais, apresentando-se a utilização das referidas imagens para fins exclusivamente de campanha eleitoral.

Constatado, todavia, que a conduta perpetrada pelo agente não constitui gravidade bastante a ensejar a imposição de sanção de cassação de registro ou, ainda, do diploma dos candidatos diretamente beneficiados, impõe-se tão somente a cominação da penalidade de multa.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

“Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo” [Representação n. 2959-86, de 21.10.2010, Rei. Min. Henrique Neves] [TRESC. Ac. n. 28.003, de 4.2.2013. Rel. Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli].

Em seu voto, consignou a ilustre Relatora, *verbis*:

Não se pode olvidar que a jurisprudência eleitoral tem aceitado, na propaganda eleitoral, a veiculação de imagens de prédios públicos e até mesmo de servidores no exercício de suas funções, quando as gravações tiverem sido captadas de forma privada [Precedentes: TREPR. RE 7.728, de 21.10.2009, Juíza Gisele Lemke; TRESP. RE 31.251, de 21.10.2008, Juiz Paulo Octávio Baptista Pereira], até mesmo como forma de possibilitar ao eleitor condições de escolher o candidato mais apto para o exercício do cargo eletivo em disputa.

Nesse sentido, aliás, cito recente julgado da lavra do Juiz Eládio Torret Rocha, que se encontra assim ementado:

“ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA VEICULADA NO HORÁRIO GRATUITO DA TELEVISÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA - APRESENTAÇÃO DE FEITOS ADMINISTRATIVOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR - ALEGADA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENS, SLOGANS E SÍMBOLOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO - IMAGENS DE SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS - IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS NO CASO CONCRETO – DESPROVIMENTO” [Acórdão n. 27.568, de 24.9.2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha].

Contudo, esta não é melhor inteligência a ser conferida à hipótese vertente, porquanto não parece razoável considerar que as imagens divulgadas tenham sido realizadas de forma totalmente privada, além de restar evidente a necessária interrupção do serviço público prestado pelos servidores públicos para a concessão de depoimento — no caso das merendeiras na escola pública municipal —, ou mesmo em relação às imagens de profissional da saúde durante consulta médica de uma criança.

Assim, impossível negar a utilização de bem e de servidor público do Município de Itajaí para a realização de propaganda eleitoral em favor de candidato, em clara afronta aos ditames estabelecidos pelo ditado art. 73, inciso I e III, da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Esse é o entendimento, aliás, de José Jairo Gomes I, ao analisar o disposto na aludida norma, litteris:

Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público sponte própria engaje-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discrição. Não poderá atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”, muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE ao prolatar o Acórdão n. 1.636, de 14.4.2005 (JURISTSE 13:124).

Ademais, a propaganda eleitoral não pode ser resultante de ações da Administração Pública que venham a interferir na igualdade de oportunidades entre candidatos em um pleito, pelo que, caracterizado o desvirtuamento de bens e servidores públicos de suas atividades cotidianas, circunstância totalmente coibida pela norma de regência, impõe-se a imposição de penalidade [...]

Logo, na linha da jurisprudência assentada nesta Corte, não há como escapar à conclusão de que houve, sim, indevida utilização de bens públicos em favor dos candidatos recorridos, o que encontra terminante vedação no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997.

Antes de passar ao exame da penalidade que se mostra apropriada para reprimir o ilícito, contudo, cumpre examinar a alegação de cometimento de abuso do poder político, o qual, conforme a precisa lição de Adriano Soares da Costa, pode ser definido como o “[...] uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado ou fornecer vantagem política, com desvio de finalidade” (in, Instituição de Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 478).

No que complementam Rui Stocco e Leandro de Oliveira Stoco, ao afirmarem que:

[...] o abuso do poder político, assim como o abuso do poder econômico, o abuso do direito de demandar (litigância de má-fé) e outras, são figuras que se destacam do instituto do *abuso de direito*, portanto espécies de um mesmo gênero. E abusar de um direito nada mais é do que exercê-lo desviando-se da finalidade para a qual ele foi concedido ou assegurado. Daí dizermos que pode uma conduta ser considerada abusiva mesmo que não tenha afrontado

¹ In Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 518.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

qualquer dispositivo legal e, *a contrario sensu*, não deve, necessariamente, ser considerada como tal aquela que deixou de observar determinado mandamento previsto em lei. O que importa analisar é se foi cometida com desvio de finalidade, no caso do Direito Eleitoral, visando o favorecimento de uma determinada candidatura [*in*, **Legislação eleitoral interpretada. Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 43].

Como se observa, traço distintivo fundamental para a caracterização do abuso de poder político é o desvio de finalidade, ou seja, a prática do ato administrativo com vistas a atingir objetivo diverso do pretendido pelo interesse público, que, especificamente na órbita do direito eleitoral, consiste no “favorecimento de uma determinada candidatura”.

Não foi o que ocorreu na espécie, contudo.

Constou do recurso que as condutas narradas na inicial revelar-se-iam abusivas na medida em que houvera significativo aumento nas despesas com realização de publicidade institucional, tudo com o deliberado propósito de incutir no inconsciente do eleitor indevida associação entre a propaganda oficial do Município e a propaganda eleitoral dos recorridos.

O abuso de poder restaria comprovado, segundo a Coligação recorrente, “Sobretudo quando se observa a patente tentativa de promover associação, não apenas mediante a repetição de imagens, mas também de toda a produção dos vídeos, entre a propaganda institucional e a eleitoral”, desvelando-se o “aproveitamento da propaganda institucional para fins de promoção pessoal” (fl. 230).

Todavia, não constato tenha havido desvio de finalidade na publicidade institucional em si considerada. A forma como fora produzida e veiculada, a rigor, assemelha-se ao que usualmente se observa em engenhos publicitários dessa natureza, não se podendo afirmar que tenha se dissociado dos preceitos estabelecidos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de modo a caracterizar a alegada promoção pessoal.

O que houve, em verdade, foi o indevido aproveitamento de material publicitário custeado com recursos públicos na propaganda do horário eleitoral gratuito dos recorridos e utilização das dependências de prédios públicos para gravação de programas de campanha, condutas essas que, como visto anteriormente, amoldam-se às hipóteses previstas no art. 73, I, II e III, da Lei n. 9.504/1997.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

No mais, esse vem sendo o tratamento conferido às demandas dessa natureza pela jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual afasto a alegação de abuso de poder político.

Quanto à penalidade a ser aplicada, estabelece o art. 73 da Lei das Eleições, em seus §§ 4º e 5º, que “O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR” e, “Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a cassação do registro ou diploma é medida severa que deve ser reservada para casos extremos, consoante se depara do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. **Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.**

2. **Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu.** Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente [TSE. Rp. n. 295.986, de 21.10.2010. Rei. Ministro Fernando Neves da Silva – grifei].

Na hipótese focalizada, não considero que a conduta tenha sido extremamente grave o suficiente a ponto de ensejar a decretação de tão severa medida, razão pela qual, até para manter coerência com o que vem sendo aplicado por este Tribunal em casos semelhantes, considero razoável e adequado ao caso em apreço a imposição de multa.

No que se refere à fixação do valor da referida reprimenda, os recorridos José Cláudio Caramori e Luciano José Buligon declararam no pedido de registro de candidatura patrimônio no montante de R\$ 1.255.406,53 e R\$ 241.413,00, respectivamente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 711-22.2012.6.24.0094 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ

Em sendo assim, levando em consideração, além das peculiaridades do caso concreto, a condição econômica dos recorridos, fixo, para o recorrido José Cláudio Caramori, a pena de multa em R\$ 15.961,50, e, para o recorrido Luciano José Buligon, em R\$ 5.320,50.

No que se refere à Coligação recorrida, merece atenção o fato de ser integrada por partidos de expressão nacional, tendo estabelecido, como limite de gastos na campanha eleitoral, a significativa quantia de R\$ 1.800.000,00, motivo pelo qual considero razoável aplicar-lhe pena de multa no valor de R\$ 15.961,50.

Ante o exposto, conheço do recurso e, acolhida a preliminar de legitimidade passiva "ad causam", no mérito, a ele dou parcial provimento, para condenar os recorridos à pena de multa, que fixo, para a Coligação O Povo de Novo (PRB-PP-PTB-PMDB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSDC-PMN-PSB-PRP-PSDB-PTdoB), em R\$ 15.960,00, e para os candidatos José Cláudio Caramori e Luciano José Buligon, respectivamente, em R\$ 15.961,50 e R\$ 5.320,50.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 711-22.2012.6.24.0094 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 94ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA VIDA (PDT-PT-PTN-PRTB-PHS-PTC-PV-PPL-PCdoB)

ADVOGADO(S): MICHAEL HARTMANN; DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT; PRICILA LUANA BERTOZZO; VINICIUS AUGUSTO ANDRIOLI

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO (PRB-PP-PTB-PMDB-PSL-PSC-PR-PPS-DEM-PSDC-PMN-PSB-PRP-PSDB-PSD-PTdoB); JOSÉ CLÁUDIO CARAMORI; LUCIANO JOSÉ BULIGON

ADVOGADO(S): JADIR JOSÉ ALBERTI; LUIZ JUNIOR PERUZZOLO; VICTOR DE FREITAS NOGARA; STÉFAN SANDRO PUPIOSKI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, acolher a preliminar de legitimidade passiva ad causam e, no mérito, a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28080. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.03.2013.